PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Vicente Gonçalves da Silva, prefeito do Município de Itaparica/BA no período de 1997 a 2000, em face da inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 2.124/1998 (Siafi 350926), que consistia na aquisição de equipamentos médicos e odontológicos para uso em unidades de saúde da sede da municipalidade e dos povoados de Porto dos Santos, Manguinhos, Misericórdia, Ponta de Areia e Amoreiras.

2. De acordo com a Secex/BA, unidade técnica responsável pelo exame do feito, a principal irregularidade que deu azo à instauração desta TCE restou consignada nos pareceres do controle interno, o qual, mediante vistoria **in loco**, não obteve quaisquer documentos alusivos ao convênio em tela, tampouco localizou os equipamentos que deveriam ter sido adquiridos com os recursos federais repassados.

3. Em face da ocorrência acima descrita, foi chamado aos autos, em sede de citação, o ex-prefeito do Município de Itaparica/BA, Sr. Vicente Gonçalves da Silva, para recolher a importância devida e/ou apresentar alegações de defesa.

4. Transcorrido o prazo regimental para apresentação de alegações de defesa, o ex-alcaide permaneceu silente, dando ensejo ao prosseguimento do feito à sua revelia, conforme reza o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Sendo assim, e em face das circunstâncias postas nos autos, acompanho o encaminhamento proposto pela Secex/BA, o qual contou com a anuência do **Parquet**, com vistas a que as contas do ex-prefeito, Sr. Vicente Gonçalves da Silva, sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. E aí lembro que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de modo que, em face da inexistência nos autos de elementos capazes de elidir as irregularidades ora apontadas, pugno por que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, com a imputação de débito e a aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma lei.

Por todo o exposto, pugno por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de julho de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48651251.